

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.480-015.322/92-43.

RECURSO Nº : 03.715.

MATÉRIA : I.R. FONTE, EXERCÍCIO DE 1989.

RECORRENTE: KARBLLEN LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE.

SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.164.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARBLLEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10480-015.322/92-43
ACÓRDÃO Nº : 103-18.164
RECURSO Nº : 03.715.
RECORRENTE: KARBLLEN LTDA.

RELATÓRIO

A empresa KARBLLEN LTDA., com sede em Recife/PE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, referente ao exercício de 1989, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.364, nesta Câmara.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão nº148/94 manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 10.08.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.74/114), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o relatório.

Indicador



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.364, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro 1996.

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

